



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001807-27.2013.815.0351

Origem : 2ª Vara da Comarca de Sapé

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado : Ana Carolina Freire Tertuliano

Apelado : José Alcides Terto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À EXORDIAL A FIM DE ATRIBUIR O VALOR CORRETO DA CAUSA, ASSIM COMO, COLACIONAR A MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 284, § ÚNICO C/C O ART. 267, I, DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. NÃO CONHECIMENTO.

O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, parágrafo único do CPC, implica no indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível ajuizada por **Consórcio Nacional Honda Ltda** contra decisão, fls. 31/31-v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão intentada em desfavor de **José Alcides Terto** extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 284 c/c o art. 267, inciso I do CPC/73, sob o fundamento de desatendimento à emenda a inicial.

Em razões recursais, fls. 33/38, aduz o recorrente, sucintamente, que a ausência de citação não se deu por culpa da parte requerente, a qual promoveu o devido andamento processual, tendo agido de forma desproporcional quando determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito. Requer, assim, a reforma *in totum* do *decisum* de primeiro grau.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso, fls, 43.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 49/52, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Contam os autos que **Consórcio Nacional Honda Ltda** ajuizou Ação Cautelar Busca e Apreensão contra **José Alcides Terto**, com a finalidade de consolidar a propriedade e posse plena do bem em questão, em razão de descumprimento de contrato de alienação fiduciária em

garantia com pacto adjecto de fiança.

O magistrado de primeiro grau, às fls. 22, proferiu despacho determinando a emenda à exordial, no prazo de 10 dias, a fim de que a parte corrija o valor atribuído à causa, com a finalidade de corresponder o saldo devedor em aberto, assim como, acostar a memória discriminada e atualizada do valor devido pela parte promovida, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento do complemento das custas processuais, com base no valor corrigido da causa.

Em que pese a existência da sobredita determinação judicial, às fls. 22, a parte autora quedou-se inerte, descumprindo, assim, o mandamento judicial.

A consequência lógica, portanto, é o indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme sentença exarada às fls. 31/31-v, sob o fundamento de descumprimento da ordem judicial de emenda à inicial, com esteio no art. 284, parágrafo único do CPC/73, que assim dispõe:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10- (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

A jurisprudência pátria já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. - O não atendimento

pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, § único do CPC, implica no indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065504320148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 02-07-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PUBLICO NÃO ESPECIFICADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESATENDIDA. EXTINÇÃO COM BASE NOS ARTIGOS 284, PARAGRAFO ÚNICO E 295, INCISO VI, DO CPC. A regra contida no §1º do artigo 267 do CPC deve ser observada quando ocorrer o abandono do processo, o qual está previsto no inciso III do mesmo dispositivo legal. **Porém, no caso em comento, o não atendimento da parte em emendar a inicial conforme determinado no feito, autoriza a magistrada a indeferir a inicial, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito.** Importante registrar que, quando ocorre a extinção do processo face o indeferimento da inicial, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Ademais, a negativa da parte em cumprir a determinação da juntada dos Atos Infracionais de transito porque restaria prejudicado o recurso de apelação interposto no processo nº 001/1.06.01692512 não se mostra plausível, uma vez que a parte poderia juntar cópia de tais documentos e informar o motivo pelo qual restava impossibilitado de afixar os originais, porém, mesmo intimado do julgamento do Agravo de Instrumento nº70028710366, deixou de adotar qualquer medida no sentido de cumprir com a determinação judicial exarada, tão pouco comprovou que os referidos autos estariam indisponíveis para tal. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70033666017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 29/05/2014).

Correta, portanto, a decisão do magistrado que determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão do desatendimento à emenda à inicial, não havendo qualquer violação ao princípio da proporcionalidade alegado, conforme dispõe o art. 284,

parágrafo único do CPC/73.

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/2015, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA